PROCESSO PENAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

1. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL PARA A PROVA DA OAB

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: dois aspectos importantes: a) **Proíbe juízo ou Tribunal de Exceção** e b) Assegura que apenas o Magistrado constitucionalmente competente possa analisar o processo.

PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* (*FAVOR REI*): havendo a possibilidade de duas interpretações antagônicas no processo, deve prevalecer aquela que seja favorável ao réu. Exemplos no CPP: a) Não havendo provas suficientes, o réu será absolvido (art. 386, VI, do CPP); b) A revisão criminal existe apenas a favor do réu (art. 621 do CPP); c) É proibida a reformatio *in pejus* (art. 617 do CPP) e d) Existem recursos exclusivos para o réu: protesto por novo júri, embargos infringentes de nulidade, etc.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: estabelece uma postura mais ativa do magistrado, exigindo-se a busca pela verdade dos fatos, e não apenas daquilo constante no processo.

Exemplos de aplicação: a) o art. 156 do CPP dispõe que o juiz poderá de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante; b) o artigo 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, que trata das famosas delações premiadas, estabelecendo que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: conforme previsto no art. 5º, LVII, da CF/88, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: exige-se que a sentença seja proferida pelo magistrado que presidiu a instrução probatória. Há, entretanto, situações em que o princípio é excepcionado, como no caso de férias, aposentadoria ou promoção do juiz que instruiu o processo.

PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: o réu tem o direito a não se incriminar, ou seja, o réu não é obrigado a fazer qualquer declaração contra si mesmo, oral ou documentalmente, bem como de não se submeter a exame ou perícia que possa produzir prova contrária à sua defesa, sem que isso importe em confissão dos fatos.

2. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

LEI PROCESSUAL NO TEMPO: vigora o princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), ou seja, as normas processuais penais possuem aplicação imediata

DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PENAL
A norma processual penal possui **aplicação imediata**, independentemente se gravosa ou não ao réu.	A norma penal **retroage** se for mais benéfica ao réu, ou seja, a norma poderá ser aplicada às infrações cometidas antes de sua vigência.

Exceções à aplicação imediata: **a) normas heterotópicas**: aquelas que estão no código de processo penal, mas possuem conteúdo de direito material; **b) normas mistas:** aquelas que possuem aspecto processual e material.

LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO: vigora o **princípio da territorialidade**, de modo que as normas processuais penais são aplicadas apenas aos processos em trâmite no Brasil. Exemplificando: Se um juiz brasileiro expedir uma carta rogatória para ouvir uma testemunha nos EUA, o interrogatório deve ser regido com base na lei norte americana.

ATENÇÃO: De acordo com o art. 3º do CPP, a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

3. JUIZ DAS GARANTIAS

Com o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), houve uma mudança substancial no processo penal, estabelecendo-se a atuação de um juiz na fase de investigação e de outro juiz na fase processual propriamente dita.

O juiz das garantias atua exclusivamente na fase de investigação, decidindo, por exemplo, sobre interceptação telefônica, prisão temporária/preventiva, audiência de custódia, legalidade do flagrante, etc., ficando esse juiz de garantia impossibilitado de participar na fase processual. PP.

Crimes de Menor Potencial Ofensivo: Não se aplica o juiz das garantias.

Decisão do STF: Os artigos referentes ao juiz das garantias estão suspensos até que haja nova decisão do STF.

4. INQUÉRITO POLICIAL

Conceito: procedimento administrativo de investigação, instaurado pela autoridade policial (Delegado de Polícia), por meio do qual são realizados atos investigatórios para apurar a autoria e a materialidade de infrações penais, com o objetivo de fornecer elementos suficientes para a propositura da ação penal.

Infrações penais de menor potencial ofensivo: para as infrações de menor potencial ofensivo, não caberá instauração de inquérito policial, mas sim a lavratura de **termo circunstanciado**, conforme art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Principais características do IP: **a) escrito:** todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito, conforme art. 9 do CPP; **b) dispensável:** o inquérito policial não é obrigatório para a propositura da ação penal; **c) oficiosidade**: tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia deve instaurar o inquérito policial de ofício, ou seja, independentemente de requerimento; **d) indisponibilidade**: a autoridade policial não pode dispor do inquérito policial, já que o seu arquivamento depende de pedido feito pelo Ministério Público à autoridade judicial, conforme art. 17 do CPP; **e) sigiloso**: de acordo

com o caput do art. 20 do CPP, Cabe a autoridade policial assegurar no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Além disso, o seu parágrafo único estabelece que nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes; **f) inquisitivo:** o inquérito policial é procedimento inquisitivo, não havendo contraditório e ampla defesa;

Pacote Anticrime: houve a inserção do art. 14-A no CPP, exigindo-se a participação de defensor nas investigações criminais que envolvam membros de segurança pública ou das forças armadas que estejam sendo acusado de prática de conduta com caráter letal, na forma tentada ou consumada. (48 horas para o investigado nomear defensor. Se não o fizer, a instituição deverá nomear em 48 horas).

Súmula Vinculante nº 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Valor Probante do IP: as provas colhidas durante sua instrução possuem caráter relativo, devendo ser confirmadas em juízo, já que foram produzidas sem a observância do contraditório, da ampla defesa e sem a presença do juiz. Entretanto, como exceção à regra geral, as provas cautelares não repetíveis e antecipadas (uma perícia realizada na cena do crime, por exemplo), não precisam ser repetidas em juízo, conforme disposto no art. 155 do CPP.

Prazos para a conclusão do IP:

JUSTIÇA ESTADUAL	**Prazo de 10 dias**, se o investigado estiver **preso**, sendo vedada a prorrogação, **ou 30 dias**, se o investigado estiver **solto**, permitindo-se prorrogação.
JUSTIÇA FEDERAL	**Prazo de 15 dias**, prorrogáveis por mais 15 dias, se o investigado estiver **preso**, ou **30 dias**, se estiver **solto**, permitindo-se a prorrogação.
LEI DE DROGAS	Prazo de **30 dias**, se o investigado estiver **preso**, ou **90 dias**, se estiver **solto**, admitindo-se em ambas as hipóteses uma única prorrogação (art. 51 da Lei n. 11.343/2006).
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 dias, estando o investigado preso ou solto (art. 10°, §1°, da Lei n. 1.521/51)

ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

ARQUIVAMENTO: a autoridade policial, ainda que convencida da inexistência do crime, não poderá mandar arquivar os autos do inquérito já instaurado (art. 17 do CPP), devendo encaminhá-lo ao Ministério Público, que poderá adotar uma das seguintes medidas: **a) requerer a devolução do inquérito policial**, requisitando novas diligências imprescindíveis ao delegado de polícia, se entender que não há elementos suficientes para a propositura da ação penal. Neste caso, o delegado tem o dever de cumprir a requisição do membro do Ministério Público; **b) oferecer a denúncia,** quando o inquérito policial contiver elementos suficientes para caracterizar a autoria e materialidade do crime ou **c) requerer o arquivamento do inquérito policial** ao juiz nas seguintes hipóteses: atipicidade, extinção da punibilidade, excludentes de ilicitude e de culpabilidade, ou ausência de provas.

Decisão do juiz: concordando com os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, o juiz determinará o arquivamento do inquérito policial, que não poderá ser desarquivado, salvo em situações excepcionais, como na hipótese de o arquivamento ter sido baseado na ausência de provas (justa causa) e posteriormente surgirem novas provas contra o indiciado.

Arquivamento por ausência de provas: a decisão judicial de arquivamento por falta de provas não transita materialmente em julgado, de modo que será possível o desarquivamento do inquérito policial para a apuração de novas provas, conforme art. 18 do CPP e Súmula n. 524 do STF.

Arquivamento pela atipicidade do fato: se o arquivamento do inquérito policial estiver pautado na atipicidade do fato, na extinção da punibilidade ou ausência culpabilidade, a decisão fará coisa julgada material e formal, sendo vedado o desarquivamento do inquérito policial.

Decisão irrecorrível: decisão que determina o arquivamento do inquérito policial é irrecorrível, salvo quando se tratar de crime contra a economia popular (Lei n. 1.521/51) ou das contravenções penais previstas nos artigos 58 e 60 do Decreto – Lei n. 6.259/44.

Juiz discorda do pedido de arquivamento feito pelo MP: se o juiz não concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, o magistrado fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (art. 28 do CPP).

Pacote Anticrime: a Lei n. 13.964/19 anterou substancialente o contéudo do art. 18 do CPP, mas a aplicação do artigo alterado está suspensa até que haja nova decisão do STF.

Arquivamento Implícito: não se admite o denominado arquivamento implícito do Inquérito Policial. Considera-se implícito o pedido de arquivamento, quando o Ministério Público deixa de incluir na denúncia autor ou partícipe investigado no inquérito policial, sem ter formulado pedido de arquivamento expresso (parcial) nesse sentido. Nesse caso, o Juiz deve devolver os autos ao Ministério Público indicando a omissão, podendo o membro do MP aditar a inicial para incluir o autor/partícipe que dela não constava, ou ainda requerer o arquivamento em relação ao investigado ausente, fazendo-o de forma expressa.

5. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conceito: trata-se -se negócio jurídico firmado pelo Ministério Públicio com o investigado, para que não haja o oferecimento da denúncia, desde que seja admitida a prática da infração penal e que o investigado cumpra as condições fixadas no acordo. Passou a ser previsto expressamente no CPP (art. 28-A) com a vigência do **Pacote Anticrime** (Lei n. 13.964/19)

Requisitos: a) Não deve ser caso de arquivamento (MP entende que é caso de denúncia), b) Confissão formal e circunstancialmente (o investigado precisa trazer elementos que convençam o MP a respeito da prática do crime), c) Infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos.

Hipóteses de não aplicação: a) se cabível transação penal, b) investigado reincidente, c) investigado ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com outro acordo de não persecução penal, d) crime violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Formalidades: formalizado por **escrito** e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por **seu defensor**.

Homologação: o acordo de não persecução penal deve ser homologado pelo juiz. Para tanto, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade e legalidade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor.

6. AÇÃO PENAL

A ação penal é classificada de acordo com o seu titular, ou seja, conforme aquele que possui legitimidade para propô-la, podendo ser de inciativa público ou privada.

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Considerada a regra geral, é aquela promovida exclusivamente pelo Ministério Público, sendo regida pelos seguintes princípios:

OBRIGATORIEDADE	Havendo indícios da materialidade e autoria do crime, o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal. Como exceção a esse princípio, o art. 76 da Lei n. 9.099/95 prevê, para os crimes de menor potencial ofensivo, o instituto da transação penal.
OFICIALIDADE	Cabe a um órgão oficial (Ministério Público) promover, privativamente, a ação penal pública. A exceção a esse princípio é a ação privada subsidiária da pública
INDISPONIBILIDADE:	O Ministério Púbico não pode desistir da ação após oferecida a denúncia (art. 42 do CPP), nem desistir do recurso por ele interposto, conforme art. 576 do CPP. Exceção ao princípio da indisponibilidade é a suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.
INDIVISIBILIDADE	Havendo indícios de autoria ou participação, a ação penal deve ser proposta em face de todos os envolvidos no crime (autores e partícipes), não podendo o Ministério Público deixar de denunciar nenhum dos envolvidos propositalmente.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

O oferecimento da denúncia fica a critério unicamente do Ministério Público, não dependendo da manifestação de vontade de terceiro. Como regra geral, para identificar se o crime é de ação penal pública incondicionada, o texto legal não faz qualquer referência sobre a necessidade de representação, ou seja, permanece em silêncio sobre o tema.

LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA	São processados mediante ação penal pública incondicionada.
LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL CULPOSA	Como regra geral, são crimes de ação penal pública condicionada, isto é, dependem de representação.
VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO	Qualquer lesão corporal praticada em face da mulher no âmbito doméstico será processada mediante ação penal pública incondicionada, conforme art. 41 da Lei Maria da Penha

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

O oferecimento da denúncia depende da manifestação da vontade alheia, que pode ser a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

Representação: a representação deve ser formulada pela própria vítima e dirigida à autoridade policial ou membro do Ministério Público, salvo quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos, mentalmente enfermo, ou retardado mental, quando a representação deverá ser formulada pelo seu representante legal (art. 24 do CPP).

Curador especial: não havendo representante legal, ou se os interesses desse colidirem com o da vítima, o juiz nomeará curador especial, que decidirá sobre a necessidade e conveniência da representação (art. 33 do CPP).

Morte do ofendido: em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão** (art. 24, § 1º, do CPP), tratando-se de

rol taxativo e devendo-se observar a ordem de preferência.

Prazo: o prazo para a representação é de 6 meses, a partir do momento em que a vítima tem conhecimento da autoria do fato (art. 38 do CPP). Trata-se de prazo decadencial que, uma vez esgotado, acarretará a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). A requisição do Ministro da Justiça não se sujeita ao prazo decadencial de 6 meses.

Retratação: a vítima pode se arrepender, ou seja, se retratar até o oferecimento da denúncia, conforme art. 25 do CPP. Prevalece ainda que é possível a retratação da retratação.

AÇÃO PENAL PRIVADA

Apenas o particular possui legitimidade para propor a ação penal, mediante queixa-crime.

Para identificar se o crime é processado mediante ação penal privada, o legislador se vale normalmente da expressão "somente se procede mediante queixa".

- **Princípio da oportunidade ou conveniência**: cabe ao ofendido avaliar se pretende ou não propor a ação penal privada, podendo renunciar ao direito de queixa ou simplesmente permanecer inerte pelo prazo decadencial de 6 (seis) meses, sendo que, em ambos os casos, haverá extinção da punibilidade do fato.
- **Princípio da Disponibilidade**: o ofendido pode desistir da ação penal proposta, mediante perdão, que depende da aceitação do querelado, ou ainda por meio da perempção, quando o querelante deixa de dar seguimento à ação penal nos casos previstos no art. 60 do CPP.

A **renúncia** ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá (art. 49 do CPP).

A **perempção** acarreta a perda do direito de prosseguir na ação penal privada, com a extinção da punibilidade do réu nos seguintes casos: I - quando o querelante **deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos**; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36 do CPP, III - quando o querelante **deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo** a que deva estar presente, **ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

- **Princípio da Indivisibilidade**: a ação penal privada deve ser proposta em face de todos os envolvidos no crime (autores e partícipes), não podendo o ofendido escolher contra quem irá propor a ação. .
- **Princípio da Intransmissibilidade:** a ação penal privada não pode atingir terceiros não envolvidos no fato delituoso.

ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL PRIVADA

AÇÃO PENAL PRIVADA PROPRIAMENTE DITA	Pode ser promovida pelo ofendido ou por seu representante legal, e que se admite a transferência da titularidade da ação para o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em caso de morte ou ausência do ofendido.
AÇÃO PENAL PRIVADA PERSONALÍSSIMA	Apenas o ofendido pode promover a ação penal, não se admitindo a sucessão processual, nem mesmo a possibilidade de o representante da vítima oferecer a queixa-crime. Assim, em caso de morte do ofendido, haverá obrigatoriamente a extinção do processo. O único crime de ação penal privada personalíssima é o previsto no art. 236 do CP.
AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Nos crimes de ação penal pública, havendo inércia por parte do Ministério Público para oferecimento da denúncia no prazo legal, o ofendido poderá ingressar com a ação penal. Apenas no caso de inércia do Ministério Público é que se permite a ação penal privada subsidiária da Pública

DENÚNCIA E QUEIXA

PRAZO PARA A DENÚNCIA	PRAZO PARA A QUEIXA CRIME
• **Justiça comum**: 5 dias (réu preso) e 15 dias (réu solto). • **Lei de Drogas:** 10 dias, réu preso ou solto. • **Lei de Abuso de Autoridade:** 48 h, réu preso ou solto. Os prazos para oferecimento da denúncia são impróprios, ou seja, ainda que não cumpridos permitem que o Ministério Público ofereça posteriormente a denúncia, desde que respeitado o prazo prescricional. No entanto, o não oferecimento na denúncia no prazo legal permitirá ao réu preso impetrar habeas corpus e ao ofendido ingressar com ação penal subsidiária da pública.	• **Ação Penal Privada**:– 6 meses do conhecimento da autoria do crime. • **Ação Penal Privada Personalíssima**: 6 meses contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o impedimento do casamento. • **Ação Penal Privada Subsidiária da Pública** 6 meses contados da perda do prazo de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Se o ofendido permanecer inerte nesse prazo, o MP poderá ainda oferecer denúncia, desde o crime não esteja prescrito. Os prazos acima são decadenciais e, se não observados, acarretam a extinção da punibilidade.

7. AÇÃO CIVIL EX DELITO

Nos casos em que o crime possui repercussão na esfera civil é que se destaca a ação civil ex delito, ajuizada pela vítima do crime para obter reparação dos danos sofridos em razão da infração penal.

SENTENÇA CRIMINAL QUE FAZ COISA JULGADA NA ESFERA CIVIL	SENTENÇA CRIMINAL QUE NÃO FAZ COISA JULGADA NA ESFERA CIVIL
• Sentença condenatória (art. 63, caput, do CPP) – a vítima será indenizada na esfera civil. • Sentença absolutória que reconhece a inexistência do fato (art. 66 do CPP) – a vítima não será indenizada na esfera civil. • Sentença penal absolutória que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65 do CPP) – a vítima não será indenizada na esfera civil.	• Sentença absolutória que não reconhecer categoricamente a inexistência material do fato (ausência de provas). • De acordo como art. 67 do CPP, não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Nesses casos, a vítima irá discutir o seu direito à indenização na esfera civil, sem interferência da decisão penal.

8. COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5, XXXVIII, da CF/88), consumados ou tentados, ou a ele conexos.

Súmula n. 603 do STF: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: a competência da Justiça Federal é extraída dos incisos IV, V, V-A, VII, IX, X e XI do art. 109 da CF/88.

Crimes políticos (inciso IV, primeira parte): entende-se por crime político aquele que lesa ou expõe a perigo a estrutura institucional, a soberania ou o regime político de um país, ou atenta contra a pessoa dos Chefes dos Poderes da União, conforme art. 1º da Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Crimes contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inciso IV, segunda parte): crimes e infrações cometidas contra interesse de empresa Pública (Caixa Econômica Federal, por exemplo) são de competência da Justiça Federal, mas quando praticados contra Sociedade de Economia Mista (Banco do Brasil, por exemplo) são de competência da Justiça Estadual. Além disso, importante ressaltar que as contravenções penais serão julgadas pela Justiça Estadual mesmo que ofenderem interesses da União, conforme Súmula n. 38 do STJ.

Crimes previstos em tratado ou convenção internacional (inciso V): são de competência da Justiça Federal os crimes que iniciaram sua a execução no País e o resultado ocorrer ou tiver que ocorrer no estrangeiro, e vice-versa, desde que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional.

Causas relativas à grave violação de Direitos Humanos (inciso V-A e § 5º): nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (inciso VI): em relação aos crimes contra organização do trabalho, deve haver violação genérica a vários trabalhadores para que a competência seja da Justiça Federal. Quando o crime envolver apenas um trabalhador, a competência será da Justiça Estadual. Importante ressaltar ainda que o STF firmou entendimento de que o crime de redução a condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), apesar de não estar no título dos crimes contra organização do trabalho do Código Penal, é de competência da Justiça Federal.

Os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (inciso VII): se o ato de constrangimento ilegal for praticado por autoridade federal, o habeas corpus deve ser julgado na Justiça Federal.

Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (inciso IX): se o crime for cometido em pequena embarcação, entende-se que a competência é da Justiça Estadual, tendo em vista que o inciso IX se valeu da palavra navio , que se trata de embarcação de grande porte.

Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (inciso X);

Crimes envolvendo direitos dos índios: para que o crime seja da Competência da Justiça Federal, deve ser praticado contra direitos indígenas, como na hipótese de crime praticado na disputa de terras ou que possa comprometer a cultura do índios (exemplo: crime praticado contra uma coletividade de índios, em razão de preconceito ou para tentar dominar território). Assim, se o crime não envolver direitos do índio (terra, cultura, preconceito, etc.), a competência será da Justiça Comum (art. 142 do STJ).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: a justiça Estadual possui competência residual, isto é, será competente para apreciar todos os crimes que não foram expressamente colocados como de competência da Justiça Federal, Militar ou Eleitoral. É importante registrar ainda que, se houver conexão entre crimes da justiça Federal e Estadual, será competente para o

julgamento da Justiça Federal (Súmula n. 122 do STJ).

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: inicialmente deve-se verificar a natureza da infração penal: tratando-se de contravenção penal, a competência será do JECRIM Estadual (art. 109, IV, da CF/88); tratando-se de crime, a competência poderá ser do JECRIM estadual ou federal, dependendo se o fato típico estiver ou não previsto em uma das hipóteses do art. 109 da CF/88. Após analisada a competência em razão da natureza da infração, a competência territorial será determinada pelo local onde tiver sido consumado o delito, conforme art.70 da Lei nº 9.9099/95

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL : dentre os vários órgãos da primeira instância, a competência se estabelece, via de regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, conforme previsto no art. 70, caput, do CPP.

Principais Exceções à regra geral: **a) infrações penais de menor potencial ofensivo:** de acordo com o art. 63 da Lei n. 9.099/95, a competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, ou seja, local da conduta (ação ou omissão) e não do resultado, como previsto no Código de Processo Penal, **b) crime à distância**: I) se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução (§ 1º do art. 70 do CPP), II) quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado (§ 2º do art. 70 do CPP).

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

DURAÇÃO: a competência por prerrogativa de função perdura enquanto o agente estiver no respectivo cargo ou função. Se houver perda do cargo, término do mandato ou aposentadoria, os autos deverão ser remetidos ao Juízo que teria competência para julgar o agente sem prerrogativa de função.

IMPORTANTE: a competência por prerrogativa de função estabelecida na Constituição Federal prevalece sobre a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a competência por prerrogativa de função estabelecida na Constituição Estadual (Súmula Vinculante 45 do STF).

COMPETÊNCIA DO STF	COMPETÊNCIA DO STJ	COMPETÊNCIA DO TJ/TRF/ TRE
PODER EXECUTIVO: Presidente da República, Vice-Presidente da República e Advogado-Geral de União. **PODER JUDICIÁRIO:** Membros do Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE e STM). **PODER LEGISLATIVO:** Membros do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e do Senado Federal); **Outros:** Procurador Geral da República, Ministros de Estado, Comandante das Forças Armadas, Membros do Tribunal de Contas da União, Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e Presidente do Banco Central.	**PODER EXECUTIVO:** Governadores do Estado e do Distrito Federal **PODER JUDICIÁRIO:** Membros dos TJs, TRFs, TRTs, TREs. **PODER LEGISLATIVO: NÃO HÁ** **Outros:** Membros do Ministério Público da União que atuam em segunda Instância e Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal.	**PODER EXECUTIVO:** Prefeitos (TRF se o crime for de competência da Justiça Federal e TJ se o crime for de competência da Justiça Estadual). **PODER JUDICIÁRIOS:** Juízes de Direito, Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes Militares. **PODER LEGISLATIVO:** Deputados Estaduais e Vereadores, desde que haja previsão na respectiva Constituição Estadual (TRF se o crime for de competência da Justiça Federal e TJ se o crime for de competência da Justiça Estadual). **Outros:** Membros do Ministério Público Estadual (TJ) e do Ministério Público da União (TRF) que atuam em primeira instância.

9. QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

ESPÉCIES DE INCIDENTES

RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA: tem lugar para o interessado reaver objeto apreendido no curso da investigação ou do processo penal. Como regra geral, antes do trânsito em jugado, a restituição é cabível apenas quando se tratar de objeto lícito que não interessa

mais ao processo (art. 118 do CPP). A restituição, quando cabível e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante termo nos autos.

Dúvida sobre o objeto a ser restituído: se houver dúvida acerca do direito do reclamante, apenas o juiz poderá decidir sobre a restituição. Nesse caso, o incidente será autuado em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova e, após ouvido o ministério Púbico, o juiz irá decidir. Entretanto, se permanecer a dúvida quem seja o verdadeiro dono, não superada no incidente, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas (art. 120, § 4º, do CPP).

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS: as medidas assecuratórias são providências cautelares que objetivam assegurar o ressarcimento pecuniário do ofendido, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado, evitando o enriquecimento ilícito por parte do criminoso.

As medidas assecuratórias são divididas em: sequestro, hipoteca legal, e arresto.

SEQUESTRO	É cabível quando houver indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (móveis ou imóveis), mesmo que estes já tenham sido transferidos a terceiros (artigos 125 e 126 do CPP). O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa (art. 127 do CPP). **Levantamento:** o art. 131 do CPP prevê as hipóteses em que haverá o levantamento do sequestro, a saber: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal; III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.
ARRESTO	Incide sobre o **patrimônio lícito** do agente. É cabível arresto de bens móveis ou imóveis, sendo neste último caso utilizado como medida preparatória para uma posterior hipoteca legal.
HIPOTECA LEGAL	Destinada a assegurar prioritariamente a reparação do dano causado, recai sobre bens imóveis de origem lícita do réu ou indiciado, exigindo-se certeza da infração e indícios suficientes da autoria (art. 134 do CPP). É concretizada por meio da inscrição no registro público do bem da intransferibilidade, a fim de proteger eventuais interessados de boa-fé.

INCIDENTE DE FALSIDADE: poderá ser arguido por escrito a falsidade do documento sendo que, se a arguição for feita por advogado, este deverá possuir poderes especiais para tanto (art. 146 do CPP). Se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o juiz mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal, que poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Inimputabilidade no momento do crime: o processo continuará com a presença do curador e, se condenado, o réu será submetido à medida de segurança (art. 151 do CPP).

Inimputabilidade posterior ao crime: entretanto, caso a inimputabilidade seja posterior à prática do crime, o processo deverá ser suspenso até que o acusado se restabeleça, sendo que, se for posteriormente condenado, será submetido à aplicação da pena normalmente (art. 152 do CPP).

10. PROVA

PROVAS EM ESPÉCIE

EXAME DE CORPO DE DELITO: exame obrigatório para apurar os vestígios físicos deixados pela prática de uma infração penal.

CORPO DE DELITO DIRETO	CORPO DE DELITO INDIRETO
Quando realizado diretamente sobre os vestígios da ação delituosa	ocorre quando, por não existir mais os vestígios, há colheita de prova testemunhal afirmando ter presenciado o crime ou os seus vestígios, ou ainda pela análise de documentos periféricos (prontuário médico, fichas de internação, etc.).

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: a autodefesa no processo penal é exercida principalmente pelo interrogatório, que é o momento processual em que o réu poderá apresentar sua versão sobre os fatos. Assim, o interrogatório possui natureza híbrida, podendo ser considerado tanto um meio de defesa como um meio de prova.

Silêncio: um dos dispositivos mais importantes

sobre o interrogatório é o art. 186 do CPP, que garante ao acusado o direito de permanecer calado durante o interrogatório (direito ao silêncio), o que não caracteriza confissão e não lhe trará qualquer prejuízo para a defesa.

Videoconferência: excepcionalmente, juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma finalidades previstas no § 2º do art. 185 do CPP: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CPP; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

PROVA TESTEMUNHAL

PESSOAS QUE PODEM SE RECUSAR A DEPOR	PESSOAS PROIBIDAS DE DEPOR
Ascendente, descendente, afim em linha reta, companheiro ou cônjuge, ainda que separado judicialmente, irmão e filho do acusado.	As pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.
Exceção: Serão ouvidas como informantes quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.	**Exceção:** Poderão ser ouvidas como testemunhas se, após serem desobrigadas a guardar o sigilo pela parte interessada, quiserem depor.

PROCEDIMENTO	NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS
Comum ordinário	8 testemunhas
Comum sumário	5 testemunhas
Sumaríssimo	3 testemunhas
Procedimento do Júri	1ª fase: 8 testemunhas 2ª fase: 5 testemunhas

Carta Precatória: a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal e apenas o juiz deprecante (que expediu a carta) deverá intimar as partes. Não há, portanto, nenhuma obrigação por parte do juízo deprecado de informar as partes sobre a data da oitiva da testemunha deprecada, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 273 do STJ.

BUSCA E APREENSÃO

A busca e a apreensão, prevista no art. 240 e seguintes do CPP, é considerada um meio cautelar de obtenção de prova para evitar o desaparecimento de pessoa ou coisa, sendo classificada em domiciliar ou pessoal.

Busca Domiciliar: ocorrerá quando houver fundada suspeita da existência de provas importantes para a elucidação de um crime e, representando uma exceção à inviolabilidade do domicílio, **devendo ocorrer durante o dia e por determinação judicial (mandado judicial)**, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF/88.

Escritório de advocacia: a realização de busca e apreensão em escritório de advocacia depende da presença de indícios de autoria e materialidade de crime por parte do advogado; decretação motivada de quebra da inviolabilidade por autoridade judiciária; expedição de mandado de busca e apreensão específico e pormenorizado a ser cumprido na presença de representante da OAB, no termos do artigo 7º, § 6º, do EAOAB.

Busca pessoal: a busca pessoal é realizada diretamente no corpo, vestimentas e objetos pessoais em posse da pessoa investigada e será admitida mediante mandado judicial. Entretanto, excepcionando a regra geral, o art. 244 do CPP dispensa o mandado judicial no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

PROVA ILÍCITA

PROVA ILÍCITA	PROVA ILEGÍTIMA
Violação à norma de caráter material.	Violação à norma de direito processual.

Gravação Clandestina: trata-se da gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa. O Supremo tribunal Federal vem admitindo esse tipo de gravação, não sendo, portanto, considerada prova ilícita.

Interceptação Telefônica: é a gravação da comunicação feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (grampo telefônico), dependendo de autorização judicial. A prova obtida por meio de interceptação telefônica sem autorização judicial é considerada ilícita (art. 5º, XII, da CF/88).

Hipóteses em que a interceptação telefônica não é admitida: o art. 2º da Lei n. 9.296/96 estabelece as hipóteses em que a interceptação telefônica não será admitida, vejamos: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Além disso, o parágrafo único estabelece que, em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Teoria dos frutos da árvore envenenada: que o § 1º do art. 157 do CPP também considera como inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas (teoria dos frutos da árvore envenenada), salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (teoria da prova inevitável).

CADEIA DE CUSTÓDIA

Pacote anticrime: A Lei n. 13.964/19 acrescentou os artigos 158-A e 158-B ao CPP para tratar da denominada cadeia de custódia.

Conceito: considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, o que compreende, segundo o art. 158-B, também acrescido pela Lei 13.964/19, o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte dos vestígios.

11. PRISÕES CAUTELARES

As prisões cautelares são medidas excepcionais, porque restringem a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, podendo ser concedidas apenas se estiverem presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Existem basicamente **3 (três) espécies de prisões cautelares:** prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Prisão domiciliar: a Lei n. 12.403/11 passou a prever a possibilidade da prisão domiciliar, em substituição preventiva, muito em voga atualmente em razão da operação lava jato.

PRISÃO EM FLAGRANTE

FLAGRANTE PRÓPRIO	O agente está praticando a infração penal ou acabou de praticá-la
FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE FLAGRANTE	O agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Para o flagrante impróprio ser válido, é necessário que a perseguição seja ininterrupta
FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO	O agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração

Crimes permanentes: nos crimes permanentes, como no caso do crime de sequestro, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Flagrante preparado ou provocado: ocorre quando alguém provoca ou induz o sujeito à prática do delito e toma as medidas idôneas para que não haja consumação da infração. Trata-se de flagrante inválido, conforme Súmula n. 145 do STF: – não há crime quando a preparação do flagrante torne impossível sua consumação.

Flagrante esperado: ocorre quando a autoridade policial, por informações legítimas, limita-se a aguardar o momento da prática do delito para realizar a prisão. Como não há qualquer induzimento para que o agente pratique o crime, o flagrante é considerado válido.

Flagrante forjado: o agente é vítima de uma encenação, como no caso de policial ou terceiro que planta provas (drogas) no carro do suposto agente. Trata-se de flagrante ilícito e criminoso.

Flagrante protelado, prorrogado ou retardado: a polícia retarda o flagrante, aguardando o momento mais oportuno para reunir provas, como no caso envolvendo crimes de **tráfico de drogas** (art. 53, II, da Lei n. 11343/06) e **organização criminosa** (art. 2º, II, Lei n. 9034/95). Trata-se de flagrante com previsão legal e, portanto, válido.

Procedimento: deverá ocorrer a formalização da prisão em flagrante, conforme o seguinte procedimento: O preso é apresentado à autoridade policial, que ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, a autoridade policial procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, e, ao final, **lavrando o auto de prisão em flagrante**.

Lavratura: da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Comunicação: a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada e, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Nota de Culpa: no mesmo **prazo de 24h**, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Conduta do juiz: como o acusado não pode ficar preso por prazo indeterminado, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente, de acordo com o art. 310 do CPP, tomar uma das seguintes condutas: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 311 do CPP, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, sendo cabível como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Pacote Anticrime: a Lei n. 13.964/19 alterou o art. 311 do CPP, para deixar claro que **não é possível a aplicação da**

prisão preventiva de ofício pelo magistrado. A revogação, no entanto, pode ser de ofício (art. 316 do CPP), além do que deve ser **revista a cada 90 dias.**

Pressupostos: a) *fumus commissi delicti*: prova da existência do crime e indícios de sua autoria e b) *periculum libertatis*: representa o perigo que a liberdade do acusado pode gerar.

Hipóteses: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal (nova condenação após 5 anos do trânsito em julgado da decisão anterior – sistema da temporariedade da reincidência); c) o crime envolver **violência doméstica** e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Prisão domiciliar: a Lei nº 12.403/2011 passou a prever a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318 do CPP).

Alteração Importante: a Lei nº 13.769/2018 acrescentou o art. 318-A do CPP, passando a dispor que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será obrigatoriamente substituída por prisão domiciliar, desde que: I " o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e II " o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente.

PRISÃO TEMPORÁRIA

Conceito: pode ser decretada apenas no curso da fase de investigação criminal, e tem como principal objetivo permitir que se finalizem as investigações nos crimes previstos no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89. A prisão temporária pode ser requerida pala autoridade policial ou pelo Ministério Público, mas não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Hipóteses: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89.

Prazo: a prisão temporária terá o prazo de **5 (cinco) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade

Crime hediondo: em se tratando de crime hediondo ou equiparado o prazo da prisão temporária será de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias

REVOGAÇÃO E RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA

Revogação da prisão: a revogação da prisão ocorre quando ficar constatado que não mais subsistem os motivos que fundamentaram sua decretação, sendo possível nos casos de prisão preventiva e temporária.

Relaxamento da prisão: cabível nos casos em que ocorrer prisão ilegal, em qualquer modalidade (flagrante, preventiva e temporária), inclusive em se tratando de crime hediondo, conforme súmula n. 697 do STF: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo".

Liberdade provisória: a liberdade provisória é instituto processual que substitui a prisão em flagrante (art. 5º, LXVI, CF/88 e art. 310, III, do CPP), sendo concedida quando, analisando-se o auto de prisão em flagrante, ficar demonstrado que não se trata de caso de relaxamento de prisão, nem existem os pressupostos para a concessão de prisão preventiva.

RELAXAMENTO DA PRISÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA
Prisão ilegal	Prisão legal
Cabível em qualquer espécie de prisão cautelar	Cabível apenas no caso de prisão em flagrante
O acusado terá liberdade ampla	Acusado fica sujeito ao cumprimento de certas condições

ATENÇÃO: a) sobre o tema do uso da força no ato da prisão, lembrar o contido na Súmula Vinculante n. 11 do STF; b) a Lei n. 13.434/2017 acrescentou o parágrafo único ao art. 292 do CPP, para vedar o uso de algemas (i) em mulheres grávidas durante o parto ou (ii) durante a fase de puerpério imediato.

12. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITAÇÃO: existem duas modalidades distintas de citação: a) a real, que constitui a regra no processo penal, podendo ser dividida em 5 espécies (citação por mandado, por carta precatória, por carta rogatória, por carta de ordem e por requisição); b) a ficta, realizada por meio de edital ou com hora certa, e cabível apenas quando não for possível efetivar-se a citação pessoal**.**

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO: diferentemente da citação, que é direcionada ao réu para que este possa se defender, a intimação é a comunicação de atos processuais, como por exemplo, a juntada de laudo pericial ou a realização de uma audiência, podendo ser direcionada a qualquer pessoa. Importante destacar ainda que a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal (§ 4º do art. 370 do CPP).

13. SENTENÇA

Sentença Absolutória

ABSOLUTÓRIA PRÓPRIA	Decisão que julga improcedente a pretensão punitiva, com base em um dos incisos do art. 386 do CPP
ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA	é aquela que, apesar de reconhecer a existência do fato típico e ilícito, isenta o réu de pena em razão de sua inimputabilidade mental (art. 26, caput do CP), impondo medida de segurança.
ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA	É aquela em que o réu é absolvido logo após a manifestação da defesa no procedimento comum (art. 397 do CPP), ou na primeira fase do procedimento do júri (art. 415 do CPP).

Sentença Condenatória: julga procedente, no todo ou em parte, a pretensão punitiva deduzida na inicial, estabelecendo a quantidade da pena, o regime de cumprimento, sua substituição, se cabível, e ainda fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387 do CPP).

Princípio da Correlação: a sentença condenatória deve se manter nos limites fixados pelos fatos narrados na inicial. Entretanto, esse princípio não impede a existência da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli.*

Emendatio libelli (art. 383 do CPP): o juiz, analisando os fatos trazidos pela vestibular, altera a capitulação jurídica do crime trazida na inicial. Exemplo: Promotor de Justiça descreve os fatos na denúncia e os capitula como estelionato e o juiz condena pelos mesmos fatos, mas pelo crime de furto mediante fraude.

***Mutatio libelli* (art. 384 do CPP):** necessidade de mudança da peça acusatória em virtude de provas e circunstâncias existentes nos autos. Exemplo: promotor oferece denúncia narrando que o réu subtraiu a carteira da vítima sem violência, capitulando o crime como furto. No entanto, na instrução do processo, a vítima e as testemunhas relatam a subtração ocorreu mediante violência. Nesse caso, o réu não pode ser condenado diretamente pelo crime de roubo, pois não se defendeu do emprego de violência, de modo que o Promotor de Justiça deverá aditar a denúncia, alterando os fatos, e o advogado do réu terá prazo de 5 dias para se manifestar, podendo as partes arrolar três testemunhas para o prosseguimento da instrução.

Súmula nº 453 do TST: para assegurar a ampla defesa e o contraditório do réu, a *mutatio libelli* é permitida apenas na primeira instância, conforme Súmula n. 453 do STF.

14. PROCEDIMENTO COMUM

Dividido em ordinário, sumário e sumaríssimo.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	PROCEDIMENTO SUMÁRIO	PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Pena máxima igual ou superior a 4 anos	Pena máxima superior a 2 anos e inferior a 4 anos	Pena máxima inferior a 2 anos

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA	A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No procedimento ordinário as partes podem arrolar até 8 testemunhas.
DECISÃO DO JUIZ QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA PEÇA INICIAL	O juiz pode rejeitar a denúncia ou queixa nos casos previstos no art. 395 do CPP (I - manifestamente inepta, II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal). Não sendo caso de rejeição, o juiz deve ordenar a citação do réu, a fim de que no prazo de 10 dias ofereça resposta escrita. A decisão de recebimento da denúncia ou queixa interrompe a prescrição (art. 117, I, CP).
CITAÇÃO	A citação pode ser real (mandado, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem e requisição) ou ficta (edital ou com hora certa). No processo penal, o termo inicial para a contagem do prazo (dies a quo) é o dia da intimação e não o dia da juntada aos autos do mandado ou carta precatória. Além disso, a contagem do prazo é feita com a inclusão do dia do início e exclusão do dia do vencimento.
RESPOSTA À ACUSAÇÃO	O prazo para a apresentação da resposta à acusação é de 10 dias. Não apresentada a resposta, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	O acusado poderá ser absolvido sumariamente, isto é, logo após a sua resposta à acusação, sem a necessidade de instrução do processo, nas seguintes hipóteses: a) Existência manifesta de excludente de ilicitude, b) Existência manifesta de excludente de culpabilidade, salvo inimputabilidade, que é causa de absolvição sumária, c) Fato narrado evidentemente não constitui crime, d) Extinta a punibilidade do agente: Morte do agente, prescrição, decadência, perdão judicial, etc. (art. 107 do CP).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	Não se tratando de hipótese de absolvição sumária, o juiz deve designar audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Na audiência, serão realizados, nesta ordem, os seguintes atos: Tomada de declarações do ofendido, Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (8 testemunhas para cada parte), Esclarecimentos dos peritos, Acareações, Reconhecimento de pessoas e coisas e Interrogatório do acusado.
ALEGAÇÕES FINAIS	Não havendo requerimento de diligências complementares, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença (art. 403, caput, do CPP). O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais
SENTENÇA	A regra geral é que a sentença seja proferida na própria audiência. Entretanto, havendo necessidade de diligência complementar ou se o juiz conceder as partes a possibilidade de apresentação de memoriais, a sentença deve ser proferida no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Procedimento: o procedimento sumário segue o mesmo trâmite do procedimento ordinário, com as seguintes adaptações: a) O prazo para a realização da audiência de instrução é de 30 dias, e não de 60 dias como no procedimento ordinário, b) As partes podem arrolar até 5 testemunhas (no procedimento ordinário são 8 testemunhas), c) Não existe a previsão de pedido de diligências e d) Não há previsão da possibilidade de alegações finais por memoriais.

Aplicação excepcional: a regra geral é que o procedimento sumário é aplicável aos casos em que a sanção máxima da infração penal é inferior a 4 anos e superior ou igual a 2 anos. No entanto, ainda que se trate de infração penal de menor potencial ofensivo (pena máxima inferior a 2 anos), poderá ser adotado o rito sumário se o acusado não for encontrado para a citação (Juizado Especial não admite citação por edital), ou em razão da complexidade da causa (art. 66, parágrafo único e art. 77, § 2º, da Lei n. 9.099/95**).**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aplicação: o procedimento sumaríssimo é adotado para as infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se as regras da Lei n. 9.099/95.

Termo Circunstanciado: em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, não haverá instauração de inquérito policial e sim de Termo Circunstanciado (registro sumário, mais célere), que será encaminhado ao Juizado Especial (art. 69 da Lei n. 9.099/95).

Audiência Preliminar: recebido o Termo Circunstanciado, **c**omo providência inicial, haverá designação de audiência preliminar, oportunidade em que será ofertada a possibilidade de composição civil dos danos e transação penal.

Composição Civil: tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação e havendo homologação da composição civil, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74 da Lei n. 9.099/95).

Transação penal: não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. No caso de representação, ou se tratando de crime de ação pena pública incondicionada, o Ministério Público poderá propor transação penal com o acusado, uma espécie de "acordo" em que o réu concorda em se declarar culpado, para evitar o ajuizamento da ação penal, sendo-lhe aplicada de imediato pena não privativa de liberdade (art. 72 e 76, Lei n. 9.099/95), como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras. Se o autor acolher a proposta do Ministério Público, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Hipóteses em que não é cabível a transação penal: não será admitida a transação penal se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (§ 2º do art. 76 da Lei n. 9.099/95).

Súmula Vinculante nº 35: "A homologação da

transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial".

Oferecimento da denúncia ou queixa: não ocorrendo a transação penal, haverá o oferecimento da denúncia ou queixa que, de acordo com o art. 77 da Lei n. 9.099/95, deve ser apresentada oralmente na própria audiência preliminar, sendo o acusado citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Citação: a citação no Juizado Especial deve ser pessoal. Assim, se o acusado não for encontrado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para citação por edital (art. 66 da Lei n. 9.099/95).

Suspensão Condicional do Processo: o Ministério Público poderá propor a denominada suspensão condicional do processo por 2 a 4 anos, nos casos em que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro **CRIME** e que estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Se aceita a proposta, o juiz determinará a suspensão do processo, e o acusado terá extinta a punibilidade se cumprir as condições impostas, dentre as quais: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Revogação da suspensão: a) obrigatória se, no curso da suspensão, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, b) facultativa (poderá ser revogada) se o acusado vier a ser processado, no curso da suspensão, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Audiência de Instrução e julgamento: aberta a audiência de instrução e julgamento, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (art. 81 da Lei n. 9.099/95).

Provas: todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Tratando-se de causa complexa que demande, por exemplo realização de perícia, o processo será remetido para a Justiça Comum (art. 77, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Sentença: a sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz, sendo que da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, no prazo de 10 dias, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Alteração Importante: a Lei n. 13.728/2018 acrescentou o art. 12-A à Lei n. 9.099/95, estabelecendo que os prazos no procedimento sumaríssimo serão contados em dias úteis.

15. TRIBUNAL DO JÚRI

Competência: a competência do Tribunal do Júri depende da existência de dois requisitos cumulativos: 1) o crime deve ser doloso e 2) o crime deve ser contra a vida (homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto).

Latrocínio: é crime contra o patrimônio, por isso não é de competência do Tribunal do Júri.

Procedimento: trata-se de procedimento especial bifásico, uma vez que é dividido em duas grandes fases: 1) Sumário da Culpa (Juízo da Acusação) e 2) Julgamento em Plenário (Juízo da Causa).

PRIMEIRA FASE: SUMÁRIO DA CULPA

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juiz decidirá apenas sobre a **admissibilidade da acusação**.

Principais atos: a) Oferecimento da denúncia ou queixa (neste último caso quando se tratar de ação penal subsidiária da pública), permitindo-se arrolar até 8 testemunhas; b) Recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa; c) Recebida a denúncia ou queixa, haverá a citação do Réu para se defender em 10 dias; d) Resposta à acusação, permitindo-se à defesa arrolar até 8 testemunhas; e) Ministério Público ou o querelante tem o direito de se manifestar, em 5 dias, sobre a resposta à acusação, se alegadas preliminares ou forem juntados documentos (art. 409 do CPP); f) Audiência de Instrução e Julgamento. As alegações finais serão orais (não há previsão sobre a utilização de memoriais); g) Sentença oral na própria audiência, ou por escrito em 10 dias. São possíveis quatro tipos de decisões.

Decisão

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	Quando provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou ainda demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. **Recurso: Cabe Apelação**
IMPRONÚNCIA	Quando não houver indícios de autoria e materialidade. **Recurso: Cabe Apelação**
DESCLASSIFICAÇÃO	Quando se tratar de crime que não é da competência do Júri **Recurso: Cabe RESE**
PRONÚNCIA	Quando o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dará início à segunda fase do procedimento do Júri. **Recurso: Cabe RESE**

SEGUNDA FASE DO JULGAMENTO DO JÚRI: JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Se o acusado for pronunciado, será iniciada a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, que é o julgamento em plenário.

DESAFORAMENTO: na segunda fase do Tribunal do Júri, é possível o desaforamento, ou seja, o deslocamento da competência territorial da sessão de julgamento para outra comarca da mesma região, nos casos previstos no art. 427 e 428 do CPP: interesse da ordem pública, houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, a segurança pessoal do acusado e excesso de serviço julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O desaforamento pode feito por requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, sendo o feito julgado pelo Tribunal.

Tribunal do Júri: composto por 1 (um) juiz togado e **por 25 (vinte e cinco) jurados** que serão sorteados dentre os alistados. Na sessão de julgamento, para que os trabalhos sejam iniciados, devem **comparecer ao menos 15 jurados**, dentre os quais **serão sorteados 7 jurados para compor o Conselho de Sentença**.

Instrução: o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, mas os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Debates orais: encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público por **1h30min**, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. Em seguida, iniciará a fala da **defesa, também por 1h30min**. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, ambas pelo tempo de **1h (uma hora),** sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. Se houver **mais de um acusado, as falas iniciais, a réplica e a tréplica serão acrescidas de 1h (uma hora)**. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o tempo ora citado.

Art. 478 do CPP: durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo (art. 478 do CPP).

Art. 479 do CPP: durante o julgamento não será permitida a leitura de qualquer documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Inclui-se nessa proibição jornais, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui, etc.

Decisão dos jurados: se os jurados estiverem em condição de julgar o processo, irão a uma sala secreta onde responderão os quesitos elaborados pelo juiz presidente.

Juiz presidente: o Juiz presidente proferirá a sentença conforme decidido pelos jurados, fixando a pena em caso de condenação.

Execução Provisória da Pena: a Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime) alterou a alínea "e" do art. 492 do CPP, passou-se a admitir a possibilidade de execução provisória da pena na hipótese de condenação no Tribunal do Júri quando a pena for igual ou superior a 15 anos.

16. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

LEI DE DROGAS

Peculiaridades: a) Inquérito policial: 30 dias se o indiciado estiver preso e 90 dias se estiver solto, permitindo-se a duplicação do prazo pelo juiz, b) Enquanto nos demais procedimentos a defesa é feita após o recebimento da denúncia, no procedimento da Lei de Drogas a defesa é prévia, ou seja, antes do recebimento da denúncia, c) diferentemente do CPP, o interrogatório nos crimes de tráfico de drogas e correlatos é o primeiro ato na audiência de instrução e julgamento.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova por meio da qual o coator ou partícipe de uma infração penal, em troca de benefícios processuais, confessa seu envolvimento no delito e fornece informações eficazes para potencializar as investigações, trazendo resultados importantes para combater as organizações criminosas. O juiz poderá, sendo efetiva a colaboração, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos.

Ação controlada: prevista no art. 8º da lei n. 12.850/2013, é exemplo de flagrante esperado e ocorre quando há o retardamento da intervenção da autoridade policial ou administrativa para que a prisão seja realizada posteriormente, no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. A ação controlada será previamente comunicada ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Infiltração de agentes: representa a inserção proposital e dissimulada de agente policial na organização criminosa com o fim de obter provas eficazes para combatê-la. A infiltração de agente depende de autorização judicial e exige os seguintes requisitos: a) Representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público, com demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração e b) Indícios da existência da organização criminosa e demonstração de que a prova não pode ser produzida por outros meios disponíveis.

17. RECURSOS

PRINCÍPIOS RECURSAIS

Princípio da singularidade: permite que apenas um único recurso seja interposto para buscar a reforma/anulação da decisão.

Princípio da Voluntariedade: o recurso depende de manifestação impugnativa expressa da parte. A exceção mais conhecida a esse princípio é a possibilidade de recurso de ofício, como no caso da decisão em que o juiz concede a reabilitação, hipótese em que deverá encaminhar de ofício o processo para o Tribunal, conforme art. 746 do CPP,

Princípio da Fungibilidade Recursal: esse princípio admite que o recurso inadequado seja recebido como adequado (recebido como outro recurso), desde que não haja má-fé por parte do recorrente (art. 579 do CPP).

Princípio da Proibição da *reformatio in pejus:* não é possível que a situação do recorrente seja piorada com o julgamento do próprio recurso. Assim, se apenas o réu recorrer, sua situação não poderá ser agravada no julgamento do seu recurso, inclusive no que diz respeito a eventual nulidade não reconhecida pelo juízo de primeira instância, conforme previsto na Súmula n. 160 do STF: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvado os casos de recurso de ofício.

***Reformatio in pejus* indireta:** conforme jurisprudência do STF, é proibida a reformatio in pejus indireta, que ocorre "quando a sentença condenatória é anulada em recurso da defesa e o réu, submetido a novo julgamento, vem a ser condenado a pena superior àquela anteriormente fixada."

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Cabimento: deve haver previsão legal para a interposição do recurso, permitindo-se apenas um recurso para o fim buscado pelo recorrente (singularidade).

Adequação: não basta a previsão legal, devendo o recurso interposto ser o recurso adequado para atacar a decisão.

Regularidade formal: o recurso interposto deve cumprir as formalidades expressamente previstas em lei para a sua interposição.

Tempestividade: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido pela lei, devendo-se recordar que o prazo para a interposição do recurso começa a fluir no dia da intimação das partes, sendo que, em relação à defesa, devem ser intimados tanto o réu quanto o seu defensor, começando o prazo a partir da data da última intimação.

Ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer: os fatos impeditivos surgem antes da interposição do recurso (renúncia), enquanto que os fatos extintivos ocorrem após a interposição do recurso (desistência e deserção).

FATO IMPEDITIVO	FATO EXTINTIVO
RENÚNCIA: Ato pelo qual a parte expressamente manifesta o desejo de não recorrer. O Ministério Público não pode renunciar, mas isso não significa que ele seja obrigado a recorrer de qualquer decisão. Não podemos esquecer que a renúncia do réu ao direito de recorrer, manifestada sem a anuência de seu defensor, não impede o reconhecimento do recurso por este interposto (Súmula n. 705 do STF). Assim, se o réu renunciar ao direito de recorrer, permite-se que o seu defensor interponha o recurso, caso não concorde com a renúncia	**DESISTÊNCIA:** Manifestação de vontade de não continuar com o recurso interposto. Atenção: O Ministério Público não é obrigado a recorrer, mas não pode desistir do recurso interposto (art. 576 do CPP). **DESERÇÃO:** Aplica-se apenas aos casos de ação penal privada, quando não houver o pagamento do preparo (art. 802, § 2º, do CPP).

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

Legitimidade: possuem legitimidade para recorrer, pela acusação, o querelante e o Ministério Público e, pela defesa, o acusado e o seu defensor. Na ação penal pública, a legitimidade recursal do ofendido, na condição de assistente de acusação, é subsidiária, ou seja, poderá recorrer apenas se o Ministério Público não o fizer.

Interesse: admite-se o recurso apenas da parte que tiver interesse na reforma ou modificação da decisão (art. 577 do CPP).

18. RECURSOS EM ESPÉCIE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE)

Conceito: utilizado, como regra geral, para impugnar decisões interlocutórias. Como peculiaridade, o RESE possui efeito regressivo (iterativo), permitindo que o juiz se retrate da decisão antes de encaminhar o processo para a instância superior.

Principais hipóteses de cabimento (art. 581 do CPP)**: a) Da decisão que não receber a denúncia ou a queixa:** Essa regra é excepcionada no caso do juizado especial criminal, onde, rejeitada a denúncia ou a queixa, o recurso cabível é a apelação (Contra a decisão que recebe a denúncia ou a queixa não cabe recurso específico, permitindo-se apenas o uso do habeas corpus), **b) Que concluir pela incompetência do juízo, c) Que julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição, d) Da decisão que pronunciar o réu** (no caso de impronúncia o recurso cabível é a apelação), **e) Que decretar a prescrição, ou por outro modo, julgar extinta a punibilidade, f) Que conceder ou negar a ordem de Habeas Corpus, g) Que incluir jurado da lista geral ou desta o excluir e f) Que denegar a apelação ou a julgar deserta:** Como regra geral, contra a decisão que rejeita recurso, o recurso oponível é a carta testemunhável. Entretanto, no caso da decisão que rejeita a apelação, o recurso cabível é o RESE, g) **que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A.** A lei n. 13.964/19 (pacote anticrime) acrescentou o inciso XXV ao

art. 581, passando a prever que cabe RESE da decisão que negar a homologação do acordo de nãopersecução penal.

Prazo: o prazo de interposição do RESE é de 5 dias, salvo em relação à decisão que inclui ou exclui jurado da lista geral (inciso XIV), em que o prazo será de 20 dias (art. 586, parágrafo único, do CPP).

Efeitos: o RESE possui, além dos efeitos devolutivo e extensivo (comum a todos os recursos), efeito regressivo ou iterativo (juízo de retratação) e efeito suspensivo nos casos previstos no art. 584 do CPP.

APELAÇÃO

Cabimento: cabe apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes hipóteses: I - Das **sentenças definitivas de condenação ou absolvição** proferidas por juiz singular, II - Das **decisões definitivas**, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos em que não se permite RESE, III - das decisões do **Tribunal do Júri**, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia, b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Prazo: a apelação pode ser interposta por petição ou termo nos autos no prazo de 5 dias, perante o juízo que proferiu a decisão.

Lei n. 9.099/95: tratando-se de infração de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95), a apelação deverá ser interposta no prazo de 10 dias, devendo ser apresentada a petição de interposição conjuntamente com as razões recursais. As contrarrazões também terão prazo de 10 dias.

Retratação: não há juízo de retratação na Apelação, mas, se o juiz denegar o seu recebimento por não preencher os requisitos de admissibilidade, caberá a interposição de RESE no prazo de 5 dias.

Efeitos: a apelação possui, além dos efeitos devolutivo e extensivo (comum a todos os recursos), efeito suspensivo quando se tratar de decisão condenatória. Tratando-se de decisão absolutória, a Apelação não terá efeito suspensivo, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade, conforme previsto no art. 596 do CPP.

Pacote Anticrime: **A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri no caso de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo, isso porque já é possível a execução provisória.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Os embargos infringentes e de nulidade são recursos previstos no art. 609 do CPP, exclusivos da defesa, e oponíveis contra decisões não unânimes dos Tribunais, desfavoráveis ao réu.

Prazo: O prazo para a interposição e juntada das razões de ambos os recursos será de 10 dias

Quando a matéria veiculada no recurso for questão de mérito, são cabíveis embargos, ao passo que, tratando o recurso processual, caberão embargos de nulidade.

EMBARGOS INFRINGENTES	EMBARGOS DE NULIDADE
Decisões não unânimes dos Tribunais desfavoráveis ao réu.	Decisões não unânimes dos Tribunais desfavoráveis ao réu.
Matéria de mérito	Matéria processual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conceito: trata-se de recurso cabível contra decisão de primeira (art. 382 do CPP) ou de segunda instância (art. 619 do CPP), para combater ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão.

Prazo: o prazo para oposição e apresentação das razões dos embargos de declaração é 2 dias, salvo no caso das infrações de menor potencial ofensivo (rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/95), em que o prazo é de 5 dias.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

Conceito: o agravo em execução é o recurso cabível para atacar as decisões proferidas pelo Juiz da Execução Penal, conforme previsto no art. 197 da LEP.

Aplicação: como a Lei de Execução Penal é silente a respeito, aplicam-se ao agravo em execução as principais regras procedimentais do recurso em sentido estrito, incluindo o prazo de 5 dias para a interposição (súmula n. 700 do STF) e a possibilidade do juízo de retratação (efeito iterativo do recurso). Importante destacar ainda que o agravo em execução não possui efeito suspensivo.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Conceito: a carta testemunhável, prevista no art. 639 do CPP, é o recurso cabível contra a decisão que rejeita outro recurso, desde que a lei não preveja recurso específico, possuindo, portanto, caráter subsidiário.

Exceção: contra decisão que rejeita apelação caberá RESE e contra a decisão que rejeita recurso extraordinário ou especial caberá agravo de instrumento.

Prazo: o prazo para a interposição da carta testemunhável é 48 horas e ela não possui efeito suspensivo.

19. AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

HABEAS CORPUS

Conceito: o habeas corpus é o remédio constitucional, de ajuizamento gratuito, que objetiva cessar ou impedir ofensa à liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Qualquer do povo pode ingressar com habeas corpus, em benefício próprio ou alheio, sendo o único remédio constitucional que dispensa a presença de advogado.

Principais hipóteses: I - quando não houver justa causa: quando inexistir um motivo legitimador para a continuidade da persecução penal, é possível a concessão

de habeas corpus para trancar o inquérito policial ou a ação penal**. II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo:** Ordem de prisão decretada pelo Delegado de Polícia ou Promotor de Polícia, já que apenas o juiz pode expedir ordem de prisão (o delegado de polícia e o promotor de justiça podem determinar apenas a prisão em flagrante), **IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação:** Quando houver alteração do suporte fático que justificou a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo, ou seja, quando não existir mais o motivo que justificou a coação**, V -** quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza, VI - quando o processo for manifestamente nulo, VII - quando extinta a punibilidade: Quando houver qualquer uma das hipóteses previstas no art. 107 do CPP (prescrição, decadência, abolitio criminis, perdão do ofendido, etc.).

Súmula n. 693 do STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada, já que não haverá restrição à liberdade do acusado.

REVISÃO CRIMINAL

Conceito: é uma modalidade de ação autônoma impugnativa que visa desconstituir uma sentença penal condenatória já transitada em julgado**.** Não está sujeita a prazo prescricional, podendo ser requerida a qualquer tempo, inclusive após a morte do réu.

Sentença absolutória: não pode ser objeto de revisão criminal, uma vez que não se admite revisão criminal *pro societate.*

Competência: a competência para julgar a revisão criminal é originária do Tribunal, de modo que, da decisão que julga a revisão criminal não cabe apelação

Cabimento: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

20. NULIDADES NO PROCESSO PENAL

NULIDADE RELATIVA	NULIDADE ABSOLUTA
Interesse das partes	Interesse Público
Alegação no momento oportuno, sob pena de preclusão	Reconhecida a qualquer tempo
Necessidade de comprovação do prejuízo	Prejuízo presumido

Princípio do prejuízo (art. 563 do CPP): nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Princípio da instrumentalidade das formas (art. 566 do CPP): não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Princípio do interesse (art. 565 do CPP): nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Princípio da Convalidação: se a parte não suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tiver para falar em audiência ou nos autos, haverá a convalidação do ato, ou seja, o ato anteriormente nulo passa à condição de ato válido (trata-se, portanto, de princípio aplicável apenas às nulidades relativas).

Princípio da Causalidade: pelo princípio da causalidade os atos que são dependentes ou consequência do ato considerado nulo também serão anulados. A título de exemplo, se a denúncia é considerada nula, o interrogatório realizado posteriormente também será eivado de nulidade.

SÚMULAS IMPORTANTES

Súmula 156 do STF - É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Súmula 160 do STF - É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Súmula 351 do STF - É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

Súmula 523 do STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Súmula 706 do STF - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 707 do STF - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

Súmula 708 do STF - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Súmula 712 do STF - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.